



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer que a contribuição sindical será devida somente pelos filiados aos sindicatos, em benefício de seus entes representativos, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 578.** As contribuições devidas aos Sindicatos, pelos membros filiados de categorias econômicas, profissionais ou das profissões liberais por eles representados, serão, sob a denominação de “contribuição sindical”, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.” (NR)

“**Art. 579.** A contribuição sindical, em favor dos respectivos Sindicatos, é devida por todos aqueles que se filiarem e se mantiverem filiados a um sindicato representativo de categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal.” (NR)

“**Art. 584.** Servirá de base para o pagamento da contribuição sindical de empregados, agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, a lista de contribuintes organizada pelos respectivos Sindicatos.

Parágrafo único. Caso o empregado ou trabalhador autônomo for filiado a mais de um sindicato, deverá informar ao empregador a entidade para a qual pretende destinar a sua contribuição.” (NR)

“**Art. 600.**

§ 1º O montante das cominações previstas neste artigo reverterá ao sindicato respectivo.

§ 2º Na falta de Sindicato, o montante a que alude o parágrafo precedente reverterá à conta “Emprego e Salário”.” (NR)

“**Art. 607.**





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

Parágrafo único. Os participantes de concorrências que se declararem não sindicalizados estarão dispensados do cumprimento da prova de quitação relativa aos recolhimentos da contribuição sindical.” (NR)

“**Art. 608.** As repartições federais, estaduais ou municipais não concederão registro ou licenças para funcionamento ou renovação de atividades aos estabelecimentos de empregadores e aos escritórios ou congêneres dos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais, nem concederão alvarás de licença ou localização, sem que sejam exibidas as provas de quitação da contribuição sindical, na forma do artigo anterior, em se tratando de interessados afiliados a sindicatos.

.....” (NR)

Art. 2º Revogam-se o § 3º do art. 590, os arts. 591 e 601 e o Parágrafo único do art. 602 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O conhecido e afamado “imposto sindical” sobrevive, até os nossos dias, com o nome de “contribuição sindical”. Como fonte de recursos para a atividade dos sindicatos acabou adquirindo uma relevância que emperra e anestesia a liberdade sindical, uma das grandes conquistas sociais dos últimos dois séculos. Trata-se de uma “contribuição” que independe de vínculos reais e efetivos entre representantes e representados. É cobrada, inclusive, de trabalhadores, empregadores, autônomos e profissionais liberais que sequer possuem um sindicato representativo de sua categoria.

Em sua criação, o imposto sindical serviu como remuneração dos sindicatos, cooptados pelo Governo, pelo exercício da função pública de representação, dentro da visão corporativista da Constituição de 1937. Com a transferência ou reserva de recursos públicos, os sindicatos foram mantidos sob dependência financeira do Estado, fragilizados economicamente e suscetíveis à pressão estatal.

A Constituição de 1988 é representativa de avanços na liberdade de manifestação e gestão dos sindicatos, mas, contraditoriamente, manteve a previsão legal celetista do imposto sindical, preservando uma estrutura ultrapassada de dependência. Em consequência, dispendo da contribuição





SENADOR SÉRGIO PETECÃO

gerenciada e imposta pelo Estado, poucos sindicatos estão, realmente, interessados na sua autonomia.

Com a revolução que vem ocorrendo no mundo do trabalho, a maior parte dos entes representativos de trabalhadores e empregadores corre o risco de se tornar carcaças inúteis e parasitas do trabalho e dos resultados dos outros. O imposto sindical, por seu caráter compulsório, estimula esse comportamento leniente e desvinculado de resultados.

Os sindicatos, que deveriam ser meios de reivindicações e instrumento de disputa social, acabam dedicados, unicamente, à administração dos recursos disponibilizados, quando não acabam divididos em fragmentos na disputa pelos repasses federais. Nessa zona de conforto, há uma queda brutal na qualidade da representação, facilitando a vida dos governantes, na instituição de políticas que prejudicam àqueles que deviam ser defendidos e representados.

Creemos que o processo de evolução sindical é relativamente lento. Por essa razão, estamos propondo que a contribuição sindical legal seja devida e paga somente pelos sindicalizados. Dessa forma, iniciamos um processo de aproximação dos sindicatos com a realidade e com os seus associados. O contribuinte deve saber que contribui e para onde se destina essa contribuição.

Trata-se de um pequeno passo, talvez necessário, para que avancemos na construção de um sindicalismo verdadeiramente independente, fundamentado em suas próprias conquistas e no seu bom relacionamento com os representados. A história caminha nessa direção. Diversos sindicatos importantes e atuantes abrem mão do imposto sindical, devolvendo-o a seus representados.

Precisamos iniciar a modernização das relações sindicais no Brasil. Creemos que a limitação do “imposto sindical” aos contribuintes realmente associados virá acelerar a aproximação entre representantes e representados, razão pela qual peço apoio de meus pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões,

Senador **SÉRGIO PETECÃO**

